

PROJETO DE LEI Nº 16/2025 DE 08 DE JULHO DE 2025.

Estabelece o Código Ambiental do Município de Campo do Tenente, institui a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Competência Municipal

Art. 1º. Com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município de Campo do Tenente, no Estatuto da Cidade, este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, regulamentar os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente no Município de Campo do Tenente, considerando o interesse local e o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente e a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na legislação estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e na legislação municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Os dispositivos desta lei e das demais normas municipais, bem como das normas federais e estaduais, quando aplicados no Município de Campo do Tenente, interpretam-se sistematicamente e, sempre, em favor da proteção ao meioambiente.

§ 3º Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código e das demais normas ambientais federais, estaduais e municipais, a Administração Pública Municipal e o Conselho de Desenvolvimento

Municipal de Campo do Tenente deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente.

Art. 2º. Compete ao Município de Campo do Tenente mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código, devendo:

I - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância, compensação e melhoria da qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;

III - Elaborar e implementar os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do Município;

IV - Exercer o controle da poluição e da degradação ambiental;

V - Definir áreas prioritárias de ação governamental, relativas, ao meio ambiente, visando à proteção ambiental e ao equilíbrio ecológico;

VI - Identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

VIII - Identificar, orientar, fiscalizar, notificar e multar os proprietários de imóveis que tenham feito suas ligações de esgoto em galerias pluviais, ocasionando a poluição da bacia hidrográfica do Município;

IX - Identificar, orientar, fiscalizar, notificar e multar os proprietários de imóveis que tenham feito suas ligações de águas pluviais nas redes de esgoto;

X - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XI - Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de disposição final ou lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza no ambiente;

XII - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

— XIII - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

— XIV - Promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis e formas de ensino;

XV - Fomentar e incentivar a criação, absorção e difusão de tecnologias e o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos compatíveis com a sustentabilidade ecológica, social, cultural e econômica;

XVI - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XVII - Implantar sistemas de controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do poluidor e/ou degradador conforme legislação vigente;

XVIII - Garantir a participação social e comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XIX - Regulamentar e controlar, observadas a legislações federal e estadual, a utilização e o transporte de produtos químicos, em qualquer atividade, no âmbito do município;

XX - Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos âmbitos federal, regional e estadual, por meio de medidas compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios;

XXI - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXII - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do município; e

XIII - Firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 3º. São as seguintes definições que regem este Código:

I - Agente fiscal: agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;

II - Agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por elevada degradação ou poluição ambiental;

III - Audiência pública: instrumento de caráter não deliberativo de consulta pública para a discussão de estudos ambientais, projetos, empreendimentos, obras ou atividades que façam uso dos recursos ambientais e/ou que potencial ou efetivamente que possam causar degradação do meio ambiente nos termos da legislação vigente;

IV - Compensação ambiental: é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental;

V - Conservação: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VI - Controle ambiental: são as atividades desenvolvidas para licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;

VII Degradação ambiental: é um processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas do meio provocam uma alteração na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;

VIII - Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

IX - Ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

X - Educação ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade;

— XI - Esgotos: de acordo com a sua origem os esgotos ou efluentes, podem ser classificados em esgotos domésticos, esgotos industriais, esgotos sanitários e esgotos pluviais, e assim definidos pela Norma Brasileira – NBR:

a) Esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;

b) Esgoto industrial: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;

c) Esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos domésticos, industriais, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária (NBR 7229-1993);

d) Esgoto pluvial: esgoto proveniente das águas de chuva;

XII - Fiscalização ambiental: toda e qualquer ação de agente fiscal visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;

XIII - Gases de efeito estufa: são gases lançados na atmosfera principalmente pela queima de combustíveis fósseis que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;

XIV - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meioambiente e da coletividade;

XV - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

XVI - Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que não ultrapasse os limites territoriais do Município;

XVII - Meio ambiente: é o conjunto de condições, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XVIII - Padrão de emissão: é o limite de concentração de poluentes que, ultrapassados, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;

— XIX - Padrões de qualidade ambiental: são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;

XX - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXI - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;

XXII - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXIII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXIV - Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, definidas pelo Código Florestal Brasileiro;

XXV - Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

—

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

XXVI - Sistema de tratamento sanitário individual: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos que pode ser unifamiliar ou de pequenas empresas como a fossa séptica ou similares;

XXVII - Termo de referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;

XXVIII - Termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

XXIX - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXX - Zoneamento ecológico econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o desenvolvimento sustentável, divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais da sócia economia e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população, cujas informações irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos.

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 4º. Fica estabelecido, para os fins do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: A secretaria competente será o órgão responsável pela formulação, coordenação, execução, controle e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, possuindo as seguintes atribuições e competências, entre outras definidas em seu regimento interno:

- I - Coordenar e articular as ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- II - Desenvolver o planejamento das políticas públicas ambientais do Município;
- III - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- IV - Gerenciar o Fundo Municipal de Meio Ambiente a ser criado pela Administração Pública para receber recursos oriundos de convênios, contratos e outros ajustes firmados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais e internacionais, para projetos ambientais demais arrecadações;
- V - Exercer o controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município;
- VI - Realizar o controle e monitoramento das atividades capazes de interferir no estado e na qualidade do meio ambiente;
- VII - Manifestar-se sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, mediante estudos e pareceres técnicos;
- VIII - Aplicar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, por meio do Plano de Ação de Meio Ambiente;
- IX - Analisar tecnicamente a viabilidade ambiental do corte, supressão e exploração da vegetação, dentro do perímetro urbano do Município, para fins de parcelamento do solo, por meio do licenciamento de acordo com a preservação e qualidade ambiental do Município;
- X - Fiscalizar, inibir e controlar as diversas formas de poluição ambiental no Município;
- XI - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e a

obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

XII - Participar da gestão do Fundo de Desenvolvimento Urbano, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XIII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil cujos objetivos e princípios sejam compatíveis com os da Política Municipal de Meio Ambiente;

XIV - Propor a criação e a alteração de limites e finalidades das unidades de conservação, implantando os respectivos planos de manejo;

XV - Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XVI - Realizar, no âmbito do Município, o licenciamento ambiental das atividades que, efetiva e/ou potencialmente, sejam capazes de afetar a qualidade ambiental, conforme o disposto neste Código e em outros instrumentos legais pertinentes;

XVII - Fixar diretrizes ambientais para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII - Atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança nos processos de licenciamento ambiental;

XX - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho;

XXI - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXII - Elaborar e acompanhar planos, programas e projetos ambientais; e

XXIII - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 5º. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua

proteção, preservação, controle, conservação, defesa, recuperação e melhoria para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único: São também objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico do Município com a preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - Estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o meio ambiente;

III - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

IV - Estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em legislação federal e estadual pertinente;

V - Incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos ambientais;

VI - Divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - Preservar e recuperar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII - Implantar a obrigação, ao poluidor e causador de impacto ambiental, de recuperação e/ou indenização dos danos ambientais causados;

IX - Implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

X - Articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XI - Atuar na defesa e proteção ambiental em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os demais municípios;

XII - Adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

— XIII - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Campo do Tenente, quanto às funções específicas, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis de seus componentes;

XIV - Adotar, nos planos municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

XV - Adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local;

XVI - Realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVII - Cumprir as normas federais de segurança e estabelecer outras complementares ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

XVIII - Criar e realizar a manutenção de bosques, reservas, unidades de conservação e de outras áreas de relevante interesse ecológico eturístico;

XIX - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XX - Exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, em seus aspectos vital e estético;

XXI - Recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais coleções hídricas, assim como a vegetação de proteção das suas margens;

XXII - Garantir níveis crescentes de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXIII - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico, cultural e ecológico do Município;

XXIV - Exigir o licenciamento ambiental, pela secretaria responsável, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

— XXV - Incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos recursos naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXVI - Adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito de maior restrição pelo Município;

XXVII - Estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXVIII - Preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos pelo Município; e

XXIX - Promover, incentivar e integrar ações de percepção e educação ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art. 6º. Para a elaboração, implementação, e acompanhamento crítico da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

I - Ação governamental na proteção dos ecossistemas e na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o meio ambiente;

III - A multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IV - O planejamento do uso dos recursos ambientais, assim como de qualquer ação que possa interferir sobre o meio ambiente;

V - A racionalização e do uso dos recursos ambientais;

VI - A compatibilização com as políticas nacional e estadual de meio ambiente;

VII - A cooperação e a parceria com outros municípios;

VIII - A unidade e integração na aplicação das políticas e em sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;

IX - A continuidade espacial e temporal das ações básicas e prioritárias de gestão ambiental, visando à contínua melhoria da qualidade do meio ambiente do Município;

X - A participação e o controle social e comunitário;

XI - A função socioambiental da propriedade;

XII - A priorização de ações preventivas;

XIII - A obrigação de recuperar áreas degradadas e compensar pelos danos causados ao meio ambiente;

XIV - O estabelecimento de diretrizes específicas para a gestão dos recursos naturais (hídricos, florestais e minerais) do Município, por meio de uma política complementar às políticas nacional e estadual, e de planos de uso e gerenciamento desses recursos;

XV - O acompanhamento do estado da qualidade ambiental e das atividades efetiva e/ou potencialmente capazes de interferir sobre o meio ambiente, mediante monitoramento, levantamentos e diagnósticos, respeitando os dispositivos estaduais e federais;

XVI - A compatibilização e a integração entre as políticas setoriais e demais ações;

XVII - A prevalência do interesse público sobre o interesse privado;

XVIII - O zoneamento e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIX - A fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XX - A responsabilização do poluidor e/ou degradador e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;

XXI - A precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;

XXII - A garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

XXIII - A incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;

XXIV - Adoção, em todos os planos, programas, projetos e ações do Município, de normas que levem em conta a proteção ambiental;

— XXV - A educação ambiental com as instituições de ensino, comunidades e população em geral, objetivando a capacitação individual e coletiva para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º. São considerados instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O planejamento e a gestão ambiental;

II - A Avaliação de Impacto Ambiental, a Análise de Risco e o Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - O Licenciamento Ambiental, com revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e as autorizações ambientais especiais;

IV - As Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;

V - O Monitoramento Ambiental;

VI - A Fiscalização Ambiental;

VII - As Penalidades Disciplinares e Compensatórias impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;

VIII - Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos pelo Poder Público, tais como áreas de preservação permanente, unidades de conservação e outras áreas verdes, conforme legislação pertinente; e

IX - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, incluindo:

a) Mapa ambiental;

b) Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;

c) O Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente;

d) Os inventários de fauna e flora do Município;

e) Os inventários do patrimônio ambiental, cultural, histórico, arqueológico e ecológico do Município;

f) O Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras e/ou Degradoras;

g) O Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas atuantes na Defesa Ambiental, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental; e

h) A Educação Ambiental e Núcleos de Meio Ambiente.

SEÇÃO V

Dos Instrumentos de Participação da Sociedade

Art. 8º. A participação da sociedade na elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente;
- II - Audiências públicas;
- III - Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Fóruns, congressos e seminários;
- V - Exercício do direito de petição e requerimentos aos órgãos ambientais.

SEÇÃO VI

Do Planejamento e da Gestão Ambiental

Art. 9º. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis: a legislação vigente, tecnologias existentes, viabilidades socioambientais, características e tendências, necessidades da população e ordenação racional e criteriosa dos espaços para fixar diretrizes para orientação dos processos de intervenção sobre o meio ambiente, recomendar ações e definir as metas plurianuais, dentre outros objetivos.

Art. 10. A Gestão Ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas nos planos e outros produtos de planejamento ambiental ou relacionados, tais como o Plano Diretor Municipal, a Agenda 21, e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS 2030 da Organização das Nações Unidas.

SEÇÃO VII

Da Avaliação do Impacto Ambiental, da Análise de Risco e do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 11. Os Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios – EIA/RIMA's e Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV's, e a Análise de Risco, assim

—

como outros estudos ambientais, determinados conforme o grau de significância dos impactos, são instrumentos de realização da política ambiental destinados a prever, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

Art. 12. Os EIA/RIMA's e EIV's, o Plano de Controle Ambiental e o Relatório Ambiental Simplificado – RAS, assim como outros estudos ambientais deverão obedecer às diretrizes e determinações estabelecidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, no que lhe couber.

Art. 13. O órgão ambiental local poderá determinar, quando julgar necessário, estudos específicos e/ou complementares, assim como estabelecer instruções adicionais para a sua realização, caso sejam necessárias, conforme as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

SEÇÃO VIII

Do Licenciamento e Autorização Ambiental

Art. 14. O Licenciamento Ambiental Municipal consiste em um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos pelo qual o órgão ambiental local licencia a execução de planos, programas e projetos, assim como a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

Art. 15. A secretaria responsável deverá envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar, as comunidades afetadas e a população em geral no Licenciamento Ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental, visando ao desenvolvimento socioeconômico sustentável.

— **Art. 16.** O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Art. 17. Caberá ao Instituto Água e Terra – IAT ou outro órgão ambiental estadual competente expedir os seguintes Atos Administrativos:

I - Autorização Ambiental: concedida para obras de caráter temporário, com início e fim determinados, não sendo classificadas como atividades e eventos especiais.

II - Licença Ambiental Prévia — LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

III - Licença Ambiental de Instalação — LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

IV - Licença Ambiental de Operação — LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

V - Licença Ambiental Simplificada: aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;

VI - Dispensa de Licenciamento Ambiental: concedido para atividades que não possuem potencial poluidor e não utilizadora de recursos naturais;

VII - Licenças Específicas para Ampliação;

VII - Renovação de Licenças.

— **Parágrafo único:** O requerimento e a expedição das licenças ambientais devem cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente e em vigor por ocasião de sua ocorrência.

Art. 18. A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização ou licença da secretaria responsável.

Art. 19. Para cada tipo de licença, serão exigidos documentos técnicos compatíveis com o tipo de empreendimento e/ou atividade, o potencial e significância dos impactos gerados.

Art. 20. A secretaria responsável definirá, em regulamento específico, os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, os procedimentos para a sua obtenção e os critérios de exigibilidade, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 21. Mediante decisão justificada, o órgão ambiental local poderá suspender ou cancelar as licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I - Inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;

II - Omissão ou falsa descrição que subsidiaram a expedição da licença; e

III - Superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 22. Além das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o Licenciamento Ambiental Municipal deve seguir, nos procedimentos que este Código não contemplar, as determinações das resoluções pertinentes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 23. O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Art. 24. Os valores das Taxas de Licença Ambiental serão definidos por lei específica.

Art. 25. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município de Campo do Tenente e em periódico de grande circulação regional ou local.

Art. 26. A secretaria responsável fará a revisão das atividades potencial e efetivamente poluidoras, sempre que o desenvolvimento socioeconômico e as condições ambientais exigirem, definindo novas normas e critérios para licenciamento ambiental conforme necessário, respeitada a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 27. As autorizações ambientais serão concedidas pelo órgão ambiental local, para atividades e eventos especiais.

Parágrafo único: Considera-se:

I - Autorização Ambiental Especial: ato administrativo discricionário, pelo qual a secretaria responsável estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério do órgão; e

II - Atividades e Eventos Especiais: utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, utilização de veículo de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do Sistema Municipal de Unidades de Conservação e outros definidos em ato do titular a secretaria responsável.

SEÇÃO IX

Das Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental

Art. 28. Os Padrões de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único: Os Padrões de Qualidade Ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

Art. 29. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e solo, assim como os níveis de ruídos.

Art. 30. O Padrão de Emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município de Campo do Tenente.

Art. 31. Os Padrões e Parâmetros de Emissão e de Qualidade Ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar outros para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal competentes.

Art. 32. O Município, por meio da secretaria responsável, com aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, estabelecerá, por meio de dispositivo específico, as Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental, inclusive níveis sonoros, jamais menos restritivos que os estabelecidos pelos dispositivos estaduais e federais.

Parágrafo único: Na ausência de Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental em nível municipal, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente.

SEÇÃO X

Do Monitoramento Ambiental

Art. 33. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão, inclusive de sons;

II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

– IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; e

VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 34. A atividade de Monitoramento Ambiental será exercida por técnicos habilitados, os quais expedirão os respectivos laudos técnicos, contendo, de forma explícita, os fatos constatados. Constatando-se qualquer irregularidade, os responsáveis deverão tomar as medidas cabíveis conforme a legislação pertinente, acionando os mecanismos de fiscalização.

SEÇÃO XI

Do Sistema Municipal de Informações e do Cadastro Ambiental

Art. 35. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão ambiental local para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, com os seguintes objetivos:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - Coligir, de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Município;

III - Atuar como instrumento regulador dos registros atendendo às diversas necessidades da Prefeitura;

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Articular-se com os sistemas congêneres, como o Instituto Água e Terra – IAT, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Art. 36. O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais será organizado e administrado pela secretaria responsável, que proverá os recursos orçamentários, técnicos, materiais e humanos necessários.

Art. 37. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental, serão cadastradas mediante critérios a serem definidos pela secretaria responsável, em portaria específica.

SEÇÃO XII

Da Educação Ambiental

Art. 38. Define-se Educação Ambiental como um processo contínuo e interdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 39. A Educação Ambiental prevê atuação formal e informal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, com as comunidades e toda a população do Município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento ambiental, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 40. A Educação Ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma multi e interdisciplinar, de acordo com a filosofia educacional brasileira e em conjunto com as secretarias responsáveis.

Art. 41. A Educação Ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada, realizada por meio de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental, envolvendo organizações comunitárias e outras estratégias de informação e sensibilização.

— **Art. 42.** A secretaria responsável deverá desenvolver, sob sua coordenação, programas de Educação Ambiental junto à comunidade em geral, em conjunto com outros órgãos e entidades responsáveis do Município.

Art. 43. A Educação Ambiental formal será promovida pela secretaria municipal responsável, pela Secretaria Estadual de Educação, pelo Ministério da Educação, pelas Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da Secretaria Municipal de Fomento Agropecuário e Meio Ambiente.

SEÇÃO XIII

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente

Art. 44. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo, possui as seguintes atribuições:

I - Colaborar com a formulação da Política Municipal de Meio Ambiente de Campo do Tenente, mediante estudos, recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento urbano e à proteção e defesa do meio ambiente;

III - Propor diretrizes para a conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais do município;

IV - Opinar sobre propostas de legislação e de outros instrumentos que tenham por objetivo a promoção da qualidade ambiental no Município, como o planejamento, zoneamento, controle e monitoramento ambientais;

V - Deliberar sobre penalidades e licenças ambientais emitidos pelo Poder Público Municipal, em grau de recurso, como última instância administrativa;

VI - Acompanhar a análise dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios – EIA/RIMA's e Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV's, relativos a empreendimentos capazes de provocar impacto no Município de Campo do Tenente, e aprovar a instalação de mecanismos de participação popular, além da audiência pública, quando necessário;

— VII - Propor a criação de espaços territoriais protegidos e seus componentes, assim como colaborar com sua definição e implantação;

VIII - Examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria de seus membros.

IX - Propor e colaborar com atividades relacionadas à Educação Ambiental, inclusive campanhas educativas relacionadas a saneamento, proteção e defesa do patrimônio cultural e paisagístico e do meio ambiente em geral;

X - Fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI - Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas dedicadas a pesquisas ou a outras atividades que visem à defesa do meio ambiente;

XII - Relacionar-se de forma harmônica e integrada com os demais órgãos da administração municipal e com as organizações da sociedade;

XXIII - Aprovar anualmente a movimentação financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU;e

XXIV - As sessões plenárias do Conselho serão sempre públicas, sendo permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, somente quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros, sendo estabelecido que:

a) O quórum das reuniões do Conselho será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações;

b) O Conselho reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros;

c) Será composto por representantes do Poder Público Municipal, além de representantes de organizações governamentais, conforme legislação específica em vigor;

d) O Presidente do Conselho será indicado pelo Chefe do Poder Executivo e terá mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução;

e) O mandato para membro do Conselho será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

§ 1º O Conselho poderá dispor de câmaras técnicas especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações.

§ 2º O Conselho manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

— § 3º A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade das secretarias responsáveis.

§ 4º Lei específica deverá regulamentar o funcionamento Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente.

CAPÍTULO VI

Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

SEÇÃO I

Do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica

Art. 45. Cabe ao Município de Campo do Tenente, por meio da Secretaria Municipal de Fomento Agropecuário e Meio Ambiente, elaborar, implementar, coordenar e gerir a política e o planejamento municipal para conservação e recuperação da Mata Atlântica, conforme disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 e no Decreto nº 6.660/2008.

Art. 46. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único: Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 47. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - A manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

— II - O estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - O fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - O disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 48. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, deverão ser observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - A importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - A existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - A relevância dos recursos hídricos;

IV - O valor paisagístico, estético e turístico;

V - O respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - A capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata o parágrafo anterior não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 49. Lei específica regulamentará o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Campo do Tenente, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008.

SEÇÃO II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 50. Áreas de Preservação Permanente – APP, são espaços territoriais protegidos nos termos do Código Florestal Federal, que possuem a função de preservar os recursos hídricos, a estabilidade dos solos, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora nativas da região e assegurar o equilíbrio ecológico.

— **Art. 51.** A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente será permitida em caso de utilidade pública ou de interesse social, ouvido a secretaria responsável.

Art. 52. O órgão ambiental municipal competente somente poderá permitir a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos em normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor Municipal, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - Utilidade pública:

- a) As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) As obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) A implantação de área verde pública em área urbana;
- e) Pesquisa arqueológica;
- e) Obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- f) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, observado legislação federal e estadual pertinentes.

II - Interesse social:

- a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) O manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) A regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) As atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.

— III - Intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único: As atividades consideradas de utilidade pública e interesse social com impacto local poderão ser normatizadas por resolução do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente.

Art. 53. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada, observada a legislação federal e estadual pertinentes, quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - Averbação da área de reserva legal;

IV - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Parágrafo único: O órgão ambiental responsável competente indicará previamente a emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

SEÇÃO III

Da Reserva Legal

Art. 54. Reserva legal é a área de no mínimo 20% (vinte por cento), localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§ 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos legalmente estabelecidos.

§ 2º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies

exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas e áreas de preservação permanente, segundo Código Florestal Federal.

SEÇÃO IV

Das Unidades de Conservação - UC

Art. 55. Unidades de Conservação são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, em conformidade com as legislações, federal e estadual vigentes.

Art. 56. Os critérios e normas para a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação obedecerá ao disposto nas leis e regulamentos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Art. 57. A Área de Proteção Ambiental Municipal é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental Municipal é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da Unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental Municipal disporá de um Plano de Manejo e de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e

constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 58. A Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal é uma área em geral de pequena extensão, constituída por terras públicas ou privadas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo único: Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de relevante interesse ecológico.

SEÇÃO V

Das Áreas de Interesse Ambiental e Cultural

Art. 59. São Áreas de Interesse Ambiental e Cultural aquelas localizadas no território do Município de Campo do Tenente com características naturais e culturais diferenciadas, que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidades com repercussão de nível macro no Município.

SEÇÃO VI

Das Áreas Verdes Especiais

Art. 60. As Áreas Verdes Especiais são espaços territoriais urbanos do Município que apresentam cobertura vegetal arbóreo-arbustiva florestada ou fragmentos florestais nativos de domínio público ou particular, com objetivos de melhoria da paisagem, recreação e turismo para fins educativos, bem como para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 61. A secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, definirá e o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente aprovará que áreas verdes especiais e de domínio particular deverão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de Campo do Tenente.

— **Parágrafo único:** O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para regularizar a posse dessas áreas, conforme dispuser legislação pertinente.

Art. 62. O Município de Campo do Tenente não pode alienar, dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes especiais, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 63. As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e a saúde da população.

Art. 64. A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada com base em fundamentação técnica e de forma que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 65. O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes, a ela concedendo "declaração de imune de corte".

SEÇÃO VII

Das Áreas de Risco

Art. 66. As áreas de risco são os locais com acentuada erosão, movimentação de massa, inundações, enxurradas e alagamentos, que podem expor a população local a risco de vida e prejuízo econômico.

Parágrafo único: As áreas de risco do Município deverão ser mapeadas com desenvolvimento de estudos geotécnicos e onde for possível viabilizar o reflorestamento, priorizando àqueles com ocupação humana.

CAPÍTULO VII

Da Mineração, Aterramentos e Terraplanagem

Art. 67. As atividades de mineração, aterramento e terraplenagem no Município serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, por este Código, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas pela secretaria responsável, aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente.

Art. 68. Para empreendimentos minerários, o Município deverá atender as determinações da legislação ambiental estadual no que se refere à fiscalização dessas atividades relacionadas, seguindo as determinações do Código de Mineração e utilizando áreas para empréstimo de saibro, que estejam devidamente regularizadas pela Agência Nacional de Mineração – ANM e com licenças ambientais expedidas pelo Instituto Água e Terra – IAT.

Art. 69. As atividades relacionadas à mineração, aterramento e terraplenagem estarão sujeitas ao licenciamento ambiental pelo Instituto Água e Terra – IAT ou outro órgão ambiental estadual competente, mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA; Relatório Ambiental Preliminar - RAP; Relatório Ambiental Simplificado - RAS; Projeto Básico Ambiental - PBA; Plano de Controle Ambiental - PCA; Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS; Programa de Gerenciamento de Risco - PGR; Projeto de Controle de Poluição Ambiental - PCPA; Avaliação Ambiental Integrada - AAI ou Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, a critério do órgão ambiental, sempre em conformidade com a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 70. Para o licenciamento das atividades de mineração, será obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental vigente.

Parágrafo único: O Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, para fins de controle e fiscalização, será executado pelos empreendimentos de mineração, inclusive pelos já existentes ou mesmo por aqueles que estejam abandonados ou paralisados ou que vierem a se expandir.

Art. 71. Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil como trabalhos de terraplanagem e/ou movimentos de terra, assim com aterramentos com

resíduos, implicando em descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida à aprovação da secretaria responsável.

Art. 72. As atividades não poderão obstruir o escoamento das águas superficiais e não poderão oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída.

Parágrafo único: As exceções a qualquer dispositivo desse artigo serão analisadas pela secretaria responsável, quando for o caso, pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, devendo ser observadas a motivação de segurança e interesse sociais e coletivos e a condição de não prejudicar o estado e a qualidade do meio ambiente, observando-se sempre a legislação em vigor.

Art. 73. O titular de licença de mineração, aterramento ou terraplanagem ficará obrigado a:

- I - Executar a atividade de acordo com o projeto aprovado;
- II - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença concedida;
- III - Comunicar a Agência Nacional de Mineração — ANM e à secretaria responsável o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV - Confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para as atividades licenciadas;
- V - Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI - Impedir a poluição do ar ou das águas que possa decorrer da atividade;
- VII - Proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;
- VIII - Proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais; e
- IX - Manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 5 (cinco) anos após terminada a atividade, de modo a não causar prejuízo a todos e quaisquer serviços e bens públicos e particulares.

— **Art. 74.** Os atuais titulares de licença ambiental para exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma deste Código.

Art. 75. São proibidas obras de terraplanagem no território municipal, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, exceto em casos previstos por lei.

Parágrafo único: As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, serão avaliadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, que poderá autorizá-la, caso ocorra apenas impacto ambiental temporário, durante a implantação do projeto, e caso fique demonstrada a mitigação de tais impactos, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios – EIA/RIMA.

Art. 76. Toda atividade de mineração, aterramento e terraplanagem, licenciada pela secretaria responsável, deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa com dimensões mínimas de 1,2 m x 0,9 m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), informando à população a finalidade da obra, o número e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná – CREA/PR, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e a empresa executora do projeto.

Art. 77. No caso de danos ao Meio Ambiente decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplanagem ou aterramento, ficarão obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de fazê-la a Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independentemente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 78. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o ambiente degradado.

— **Parágrafo único:** A secretaria responsável adotará todas as medidas para a comunicação do fato a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 79. A extração de areia durante os trabalhos de desobstrução de córregos a serem realizados pelos órgãos públicos, assim como aquela realizada por microempreendedores, com instrumentos manuais, será objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental competente, sem prejuízo dos dispositivos legais estaduais e federais.

CAPÍTULO VIII

Da Poluição do Solo

Art. 80. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

Art. 81. O acondicionamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 82. Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes da sua destinação final.

Art. 83. Só poderão ser utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenidade ou toxidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental competente e dos outros órgãos afins.

— **Art. 84.** É proibida a disposição diretamente no solo e in natura de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Art. 85. O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores e a eliminar condições nocivas.

Art. 86. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

Art. 87. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos a partir projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 88. Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, tanatopraxia, do Instituto Médico Legal – IML, e de órgãos de pesquisa e congêneres, dentre outros órgãos deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pela secretaria responsável, sempre em consonância com a legislação vigente.

Art. 89. Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

Art. 90. O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.

— **Art. 91.** A incineração de resíduos sólidos ou semissólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pela secretaria responsável e pelo Instituto Água e Terra – IAT, ou similar.

Art. 92. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Art. 93. A execução, pelo Município, do serviço de coleta mencionado acima, ocasionará responsabilidades civis e criminais ao responsável pela fonte poluidora, quando da eventual transgressão de normas deste Código.

CAPÍTULO IX

Da Poluição Atmosférica

Art. 94. Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição, por parte das empresas responsáveis, compatibilizando-a aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições da fiscalização municipal;

V - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VI - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e para a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular, hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas;

VII - Cumprimento da legislação federal e estadual que tratam da matéria.

Art. 95. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais, para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

II - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

III - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais, que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente, eficazes no impedimento da emissão de particulados;

IV - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 96. Compete à secretaria responsável pelo meio ambiente controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§ 1º São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

I - Por fontes móveis ou estacionárias;

II - Durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;

III - Em estocagem ou transporte;

IV - Por despejo ou derrame e vazamento acidentais;

— V - Por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;

VI - Direta ou indiretamente pela prática de queimadas urbanas ou queimadas rurais.

§ 2º As fontes de emissão autorizadas referidas no parágrafo anterior deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 3º Para atender às peculiaridades do Município naquilo que se refere à natureza e às fontes de poluição do ar, a secretaria responsável poderá acrescentar novos poluentes à abrangência deste artigo.

§ 4º A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

§ 5º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

Art. 97. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela secretaria responsável, que não poderá exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A secretaria responsável poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º Este prazo poderá ser ampliado pela secretaria responsável à vista da constatação de motivos alheios à vontade dos interessados, desde que devidamente justificado, e recebido parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente.

Art. 98. A Prefeitura Municipal de Campo do Tenente poderá implantar medidas de controle de emissão de gases por veículos automotores nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 99. Nos projetos ou estudos para implantação de pontos finais de linhas e terminais de ônibus, de transbordo ou descarga de caminhões e nos pontos de

concentração de veículos automotores, deverão ser previstos mecanismos que garantam os padrões de qualidade do ar.

Parágrafo único: Em pontos do sistema viários considerados críticos pela poluição do ar, o Município deverá executar plano de emergência para redistribuição do tráfego de veículos.

Art. 100. A secretaria responsável poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas, para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

§ 1º A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade do ar no Município seguirão as normas técnicas da ABNT.

§ 2º O público terá acesso irrestrito aos dados do monitoramento da qualidade do ar, que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO I

Dos Incêndios e Queimadas

Art. 101. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 102. É proibido atear fogo em roçada, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
- II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.

Art. 103. A derrubada de matas dependerá de expedição de licença por órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Parágrafo único: Caberá à Prefeitura Municipal fiscalizar as atividades constantes do *caput* deste artigo, sem prejuízo da competência dos demais órgãos competentes.

— **Art. 104.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 105. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material que cause poluição ou riscos à fauna, flora ou à saúde humana em área urbana, passível de pena conforme art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos Crimes Ambientais.

CAPÍTULO X

Da Poluição Sonora

SEÇÃO I

Do Controle da Emissão de Ruídos

Art. 106. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 107. Compete à secretaria responsável, quanto ao controle da poluição sonora:

- I - Exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles;
- IV - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 108. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

— **Art. 109.** Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas adotados pela secretaria responsável.

SEÇÃO II

Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Art. 110. A propagação sonora em ambiente externo durante as atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar:

I - No período das 7 às 21 horas: 80 (oitenta) decibéis em zona industrial e 70 (setenta) decibéis em zona comercial;

II - No período compreendido das 22 às 6 horas: 70 (setenta) decibéis em zona industrial e 60 (sessenta) decibéis em zona comercial.

Parágrafo único: Em caso de reclamação, a verificação de decibéis será do endereço fornecido pelo reclamante.

Art. 111. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, inclusive a do trabalhador, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas adotadas pela secretaria responsável e pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Incluem-se na hipótese deste artigo as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, incluídos especiais e de lazer, cultura e hospedagem e os templos de qualquer culto.

§ 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de Campo do Tenente terão os prazos abaixo especificados para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido:

I - 12 (doze) meses, a contar da data de vigência deste Código, para a aprovação do projeto de reforma;

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data de aprovação do projeto de reforma, para a execução das obras necessárias à regularização.

— **§ 3º** A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial à renovação ou concessão de licença legalmente exigida, para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

SEÇÃO III

Dos Ruídos e Vibrações Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 112. As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas técnicas adotadas pela secretaria responsável.

Art. 113. As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido, mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 114. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

SEÇÃO IV

Dos Ruídos Produzidos por Fontes Móveis e Veículos Automotores

Art. 115. O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

Parágrafo único: Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas técnicas adotadas pela secretaria responsável.

CAPÍTULO XI

Dos Recursos Hídricos

Art. 116. A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste Código, será aquela adotada pela correspondente

resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 117. A Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Campo do Tenente;

II - Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras áreas relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 118. É proibido(a):

I - O lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na respectiva resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e legislações municipal e estadual;

II - Qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou bocas-de-lobo ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;

III - O lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas-de-lobo, ou de outra forma;

IV - Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

Art. 119. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo projeto deverá ser aprovado pela secretaria responsável.

Art. 120. As medidas de proteção das águas serão, para cada caso particular, indicadas pelas autoridades ambientais.

Parágrafo único: Enquanto não se adotar um serviço regular de abastecimento, poderá ser utilizada a água subterrânea ou de superfície, desde que a sua pureza seja conservada ou readquirida.

Art. 121. As águas pluviais que correm por lugares públicos assim como as dos rios podem ser utilizadas como servidão pública, por qualquer proprietário de terreno por onde passam, desde que respeitados os preceitos da necessidade e da higiene, e as devidas outorgas preconizadas na legislação pertinente.

Art. 122. Os terrenos de águas paradas ou dormentes serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo, todavia, a Prefeitura Municipal promover os serviços e drenagem ou aterro, mediante indenização das despesas realizadas.

Parágrafo único: A indenização das despesas a que se refere este artigo poderá ser feita em prestação e por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da ultimação das obras e notificação da Prefeitura, sendo que o débito não pago na época aprazada será cobrado por via executiva.

Art. 123. Intimado o proprietário para a execução das obras de drenagem e aterro, verificando-o a sua impossibilidade financeira de executá-las, requererá à Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, nos termos dos artigos precedentes, que a mesma realize o serviço.

§ 1º Se o proprietário não atender à notificação a Prefeitura realizará o serviço à sua revelia, cobrando-lhe posteriormente os custos das obras de drenagem mediante procedimento interno próprio.

§ 2º Não havendo possibilidade de execução das obras de drenagem pelo Proprietário ou pela Prefeitura, será inserida no rol de projetos prioritários do Município.

Art. 124. É de obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruir rios e córregos que estejam inseridos em suas áreas, para facilitar o livre curso das águas.

Parágrafo único: Aos proprietários omissos ou desidiosos aplica-se o disposto nos artigos anteriores no que for pertinente.

Art. 125. É proibido escavar o leito dos rios, bem como, extrair areia, construir currais, colocar estacas e tudo quanto possa obstruir o seu curso natural, salvo quando, por utilidade pública, demonstrada através da licença emitida pelo órgão competente.

Parágrafo único: A autorização será concedida mediante condições que evitem a estagnação das águas e outras que forem consideradas necessárias.

Art. 126. Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta multa.

Art. 127. A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, será controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Campo do Tenente.

§ 1º O Município de Campo do Tenente deverá utilizar água de reuso, não potável, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação em jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

§ 2º A compatibilização das necessidades da municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de Campo do Tenente e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 128. Os postos de revenda de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos deverão instalar sistemas de reaproveitamento da água das chuvas por meio de reservatórios e captadores de água de chuva.

§ 1º A instalação de que trata o caput deste artigo será de competência e responsabilidade do proprietário do respectivo estabelecimento.

— **§ 2º** Os novos postos de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos que pretendam aqui se instalar deverão atender ao disposto neste Código.

§ 3º Os postos de revenda de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos terão o prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para a instalação e implantação do reservatório e do captador.

§ 4º O descumprimento do disposto neste Código acarretará penalidades, até o limite de três, ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I - Primeira infração: notificação com prazo de sessenta dias para se adequar à lei;

II - Segunda infração: multa de 80 (oitenta) UFMs;

III - Terceira infração: multa diária de 2,5 (duas unidades e meia) UFMs até o integral cumprimento desta lei.

§ 5º Os valores das multas previstas no artigo serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

§ 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata este artigo serão destinados ao fomento de programas voltados para educação ambiental, desenvolvidos pela secretaria responsável.

Art. 129. Todas as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se à totalidade do território do Município de Campo do Tenente, seja área urbana ou rural.

SEÇÃO I

Do Saneamento Básico

Art. 130. As medidas referentes ao saneamento básico essenciais à proteção do meio ambiente e à saúde pública constituem obrigação do Poder Público, cabendo-lhe a elaboração da sua política municipal de saneamento e dos planos municipais de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem no exercício da sua atividade cumprindo as determinações legais.

Art. 131. Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da secretaria responsável,

sêm prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto neste Código, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

Parágrafo único: A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela secretaria responsável.

Art. 132. É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidrossanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação.

Art. 133. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente.

Art. 134. Quando não existir rede coletora de esgoto doméstico, deverá ser construído sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeitos à aprovação da secretaria responsável, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 135. Não é permitido o lançamento de água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

Art. 136. A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam prejuízo à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, observando-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 137. É expressamente proibido:

I - A disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;

II - A queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;

III - O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

Art. 138. É obrigatória a disposição final em aterro especial para resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em atividades licenciadas para esse fim, bem como, sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único: Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos industriais e de saúde, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 139. A construção civil deverá empregar técnicas de construção que gerem menor volume de resíduos, sendo obrigatória a destinação final desses resíduos a aterros específicos, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Cabe às empresas da construção civil a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos da construção civil que privilegiem a reciclagem e a reutilização dos resíduos.

§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 140. As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa-fossa), limpeza de galerias e de canais ficam obrigadas a cadastrar-se e licenciar-se na secretaria responsável ou no órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XII

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 141. Para os fins deste Código, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Advertência: orientação do infrator para evitar ou fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de apropriar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - Embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação destinada ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX - Infração: ato ou omissão contrários à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

X - Infrator: pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - Interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - Intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIII - Multa: imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - Poder de polícia: atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Campo do Tenente;

XV - Reincidência: perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência

gênérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente;

XVI - Peça fiscal: todo documento lavrado por servidor fiscal previsto neste Código ou em outras normas legalmente instituídas.

SEÇÃO I

Da Ação Fiscalizadora

Art. 142. A fiscalização das normas ambientais previstas neste Código e os regulamentos delas decorrentes será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com as competências e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas que lhes forem conferidas.

Art. 143. Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora ambiental serão praticados por servidores fiscais de carreira do quadro de pessoal do Município de Campo do Tenente.

Art. 144. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será assegurado livre acesso e permanência nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora.

Art. 145. As peças fiscais a serem utilizadas pelos servidores responsáveis pela fiscalização ambiental, além de outras instituídas por instrumento legal do órgão competente são:

- I - Advertência;
- II - Auto de constatação;
- III - Auto de infração;
- IV - Auto de apreensão;
- V - Auto de embargo;
- VI - Auto de interdição;
- VII - Auto de demolição.

Parágrafo único: Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente.

SEÇÃO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 146. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer, ação ou omissão que cause danos ao meio ambiente ou importe na inobservância de lei, regulamento ou medidas diretivas federal, estadual ou municipal.

§ 1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§ 2º As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

I - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

II - A execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III - A inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo órgão ambiental competente; e

IV - No procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal, fornecer informações incompletas, incorretas ou inexatas.

§ 3º O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 147. Para a aplicação das penalidades, serão considerados os seguintes critérios:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes; e
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 148. Os responsáveis pela infração ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento deste Código e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 50,00

(cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo do disposto na legislação vigente;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Destruição ou inutilização do produto;

V - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

VI - Demolição da obra;

VII - Suspensão parcial ou total das atividades;

VIII - Cassação de alvarás, licenças, autorizações e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

IX - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

X - Proibição de contratar com a Prefeitura, pelo período de até três anos;

XI - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela secretaria responsável; e

XII - Compensação Ambiental, pelo pagamento de projetos do meio ambiente, além da conversão de multa em serviços comunitários, ficando os critérios para compensação definidos pela secretaria responsável, mediante parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente para sua aplicação.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas combinadas.

§ 2º A aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código não exonera o infrator das com inações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 149. As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante; e

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

— **Art. 150.** As multas, taxas de licença e autorização ambientais previstas neste Código reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, por meio de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SEÇÃO III

Do Recurso

Art. 151. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 07 (sete) dias corridos, contados da data de ciência da autuação.

Art. 152. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - Em primeira instância, ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia; e

II - Em segunda instância administrativa, da Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 153. Somente será renovado o alvará de funcionamento das empresas utilizadoras de recursos naturais e/ou potencialmente poluidoras, já instaladas no Município de Campo do Tenente, após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de certidão a ser expedida pela secretaria responsável.

Art. 154. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da secretaria responsável e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 155. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela

secretaria responsável, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 156. No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela secretaria responsável e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização, necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 157. São recepcionados, por este Código, todos os dispositivos de leis federais, estaduais e municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes.

Art. 158. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Tenente/PR, 08 de julho de 2025.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal